



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 69/2024/CASA CIVIL

Goiânia, 9 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 54, de 2024.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 82/P, de 8 de março de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 54, do dia 7 do mesmo mês e ano. A proposta tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023000931 e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202400013000508. Pretendeu-se estabelecer medidas para a ampliação de exames e de procedimentos cirúrgicos eletivos no Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 421/2024/GAB (SEI nº 58304745), sugeriu o veto total ao autógrafo. Apontou-se vício de iniciativa em razão da desconsideração da competência do Poder Executivo para eleger os meios, as formas, as medidas adequadas e o tempo necessário à satisfação dos objetivos da política pública de saúde. A intenção de determinar que a Secretaria de Estado da Saúde promova “mutirões em conjunto com os municípios e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos” não é compatível com a iniciativa parlamentar. É da competência privativa do Governador a iniciativa de lei que disponha sobre a criação e a extinção de secretarias de Estado e outros órgãos da administração pública, conforme a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual.

3 Segundo a PGE, sob o aspecto material, o que se propõe é inconstitucional porque contraria o art. 2º da Constituição federal, que estabelece a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. A iniciativa parlamentar afetaria a organização e as atribuições de órgãos do Poder Executivo. Ressaltou-se que a determinação da ampliação do atendimento, preferencialmente com a realização de mutirões, sem a oitiva do Conselho Estadual de Saúde, descumpra a Lei estadual nº 18.865, de 10 de junho de 2015, que trata desse colegiado.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390032003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente



4 A PGE também registrou que a implementação do que foi proposto dependerá do recrutamento de pessoal, da aquisição de insumos, materiais e equipamentos e da celebração de contratos com terceirizados, que proporcionarão aumento de despesas. Contudo, as medidas não foram acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal e os arts. 15 a 17 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000. Além disso, há potencial desacordo com o teto de gastos e as vedações de contratação de pessoal e de reajuste de despesa obrigatória, previstos no inciso V do § 1º do art. 2º e nos incisos IV e VIII do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal. Alertou-se ainda da possível inobservância do teto de gastos do Novo Regime Fiscal previsto nos arts. 40 e 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual.

5 A Secretaria de Estado de Relações Institucionais – SERINT, no Despacho nº 1.463/2024/GAB (SEI nº 58361036), sugeriu o veto à proposta. A pasta aderiu ao posicionamento da PGE.

6 Em relação à conveniência e à oportunidade, a Secretaria de Estado da Saúde – SES, no Despacho nº 1.693/2024/GAB (SEI nº 58361826), recomendou o veto à propositura. Foram acatados os Despachos nº 159/2024/SUREG/SES (SEI nº 58263811), da Gerência de Regulação de Cirurgias Eletivas, nº 998/2024/GAE/SES (SEI nº 58284289), da Gerência de Atenção Especializada, e nº 224/2024/SUBVAIS/SES (SEI nº 58329231), da Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde. Destacou-se que as ações previstas no autógrafo são contempladas em normas específicas que abrangem o ente estadual e todos os entes municipais, gestores do Sistema Único de Saúde – SUS.

7 A SES informou também que está em execução o Plano Estadual de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas, instituído para a inclusão de Goiás no Programa Nacional de Redução das Filas das Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas, conforme foi pactuado na reunião da Comissão Intergestores Bipartite em 29 de fevereiro de 2024. A pasta declarou ainda que disponibiliza os dados referentes à fila de espera para procedimentos eletivos na internet, pelo link [https://indicadores.saude.go.gov.br/public/transparencia\\_regulacao.html](https://indicadores.saude.go.gov.br/public/transparencia_regulacao.html).

8 A Controladoria-Geral do Estado – CGE, no Despacho nº 82/2024/GAB/CGE (SEI nº 58463150), também indicou o veto ao autógrafo. Acatou-se o Despacho nº 64/2024/SUPCIC/SES (SEI nº 58453906), da Superintendência de Controle Interno e Correição, da SES, aprovados pelos superiores hierárquicos. Foi apresentado que as ações de controle da CGE, organizadas em auditoria e inspeção, devem contribuir para aumentar e proteger o valor organizacional das instituições, como detalha a Portaria nº 40, de 9 de março de 2021, que estrutura as ações da CGE na condição de Órgão Central do Sistema de Controle Interno. Esclareceu-se que o controle regular da lista de ordem dos beneficiários para cirurgias e exames atribuído à CGE no art. 3º da iniciativa parlamentar não se alinha à referida missão organizacional do órgão.

9 Ainda sobre a conveniência e a oportunidade, a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 838/2024/GAB (SEI nº 58386681), opinou que a propositura fosse vetada. Referenciou-se o Despacho nº 80/2024/SOD/ECONOMIA (SEI nº 58237467), da Superintendência de Orçamento. A ECONOMIA concordou com os posicionamentos da SES e da PGE.

10 Assim, por concordar com os pronunciamentos especificados, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 54, de 7 de março de 2024. Fiz isso por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390032003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente





Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 09/04/2024, às 18:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **58651497** e o código CRC **503C6C5B**.



Referência: Processo nº 202400013000594



SEI 58651497



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390032003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º II da Lei 14.063/2020





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 54, DE 7 DE MARÇO DE 2024.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

Estabelece medidas para a ampliação de exames e de procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas para a ampliação de exames e procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS na rede pública do Estado de Goiás.

Art. 2º O Estado de Goiás fica autorizado a tomar medidas necessárias para a redução das filas de espera por cirurgias eletivas e de exames por meio de mutirões em conjunto com os municípios e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As medidas para a ampliação de procedimentos cirúrgicos eletivos e de exames pelo SUS em Goiás serão promovidas preferencialmente por meio de mutirões, devendo a rede pública de saúde definir os locais mais adequados para a realização das cirurgias, obedecendo à lista de ordem dos beneficiários.

Art. 3º A seleção dos beneficiários deverá levar em conta os pacientes registrados no Sistema Único de Saúde – SUS, devendo ser disponibilizada lista aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Ministério Público de Goiás que possibilite a verificação da ordem em que cada pessoa se encontra.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 7 de março de 2024.

  
Deputado BRUNO PEIXOTO  
– PRESIDENTE –

  
Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
– 1º SECRETÁRIO –

  
Deputado JULIO PINA  
– 2º SECRETÁRIO –



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390032003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR  
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

## CERTIDÃO DE VETO

( X ) INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 54**, de 07/03/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22/03/2024, via ofício nº 82/P 10/04/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 69/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 10/04/2024.

Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

Assessoria Adjunta de Protocolo Geral  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes  
CEP: 74.884-090, Goiânia, Goiás

1/1



Autenticar documento em <https://alego.digita.al.go.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390032003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390032003700310034003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRESSA FERREIRA DOS REIS** em 10/04/2024 17:32

Checksum: **8322511509B1459D3F93D4F64CEA7D31B96AA845208D69FB64F3FC466917F86D**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390032003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.